

**HABEAS CORPUS N° 0003914-57.2017.4.03.0000/MS**

**2017.03.00.003914-5/MS**

**RELATOR** : Desembargador Federal **JOSÉ LUNARDELLI**  
**IMPETRANTE** : **PIERPAOLO CRUZ BOTTINI**  
: **IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS**  
: **OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO**  
: **TIAGO SOUSA ROCHA**  
: **MARCIO GESTEIRA PALMA**  
**PACIENTE** : **CESARE BATTISTI reu/ré preso(a)**  
**ADVOGADO** : **SP163657 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI e outro(a)**  
**IMPETRADO(A)** : **JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE >**  
: **1ºSSJ > MS**  
**No. ORIG.** : **00082609320174036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS**

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CESARE BATTISTI, apontando constrangimento ilegal proveniente do Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de Campo Grande/MS, que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Os impetrantes relatam que Cesare Battisti foi preso em flagrante no dia 04/10/2017, por tentativa de evasão de divisas. Consta que o paciente foi abordado em Corumbá/MS com a quantia de US\$6.000,00 (seis mil dólares) e 1300,00 euros, rumo à Bolívia.

De acordo com a nota de culpa, o paciente foi incurso nas sanções do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c/c art. 14, II do CP.

Os impetrantes aduzem que as outras duas pessoas detidas com o paciente foram liberadas pela autoridade policial.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva.

Neste *habeas corpus*, os impetrantes alegam, inicialmente, ser notória e pública a perseguição institucional existente em face do paciente, sobretudo pelo fato de que apenas ele foi detido.

Aduzem que os valores apreendidos correspondem a aproximadamente R\$25.000,00, o que se mostra compatível para uma viagem em três pessoas.

Sustentam não haver impedimento para que o paciente, na condição de refugiado, realize viagem, ainda que para o exterior, pois sua situação jurídica no Brasil está plenamente legalizada há quase dez anos.

Prosseguem alegando que a maioria dos fundamentos utilizados para decretação da prisão preventiva não possui qualquer relação com o crime





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

que está sendo investigado, na medida em que se refere apenas a questões políticas e pessoais.

Defendem a insubsistência da imputação de crime de evasão de divisas, pelos seguintes fundamentos: i) o valor encontrado com o paciente e mais duas pessoas não excediam o limite legal; ii) ocorrência de crime impossível, em razão do monitoramento realizado pela Polícia Federal; iii) erro sobre a ilicitude do fato.

Além disso, alegam a insubsistência do delito de lavagem de capitais. Sobre o assunto, sustentam que sequer houve a indicação desse delito na nota de culpa, além de não existir indício mínimo ou possibilidade da prática deste crime, uma vez que não houve ocultação ou dissimulação de sua origem ou natureza.

Segundo os impetrantes, a imputação do crime de lavagem de dinheiro foi utilizado como expediente para manter a decretação da prisão preventiva, na medida em que nada de concreto foi apontado pela autoridade impetrada em relação ao crime do art. 1º da Lei 9.613/98.

Aduzem que a decretação da custódia carece de fundamentação idônea, pois o Juízo impetrado teria se valido de conjecturas políticas sobre a pessoa do paciente, adentrando em especulações de notícias sobre sua extradição, além de falsas premissas sobre sua condição de refugiado.

Discorrem que não há notícias nos autos originários sobre a existência de condenação criminal em outros países, não podendo uma suposição servir como fundamento para a prisão preventiva. De qualquer modo, os impetrantes asseveram que, pela lei brasileira, tais crimes estariam prescritos, o que afastaria a possibilidade de extradição.

Alegam que não se encontra preenchido o requisito do art. 313, I do CPP, considerando que a pena máxima do crime de evasão de divisas tentado não ultrapassa 4 anos.

Acrescentam que não se encontram presentes os requisitos estabelecidos no art. 312 do CPP, uma vez que o paciente não gera risco à ordem pública ou social, não há indícios mínimos de abalo ou perturbação à instrução processual e inexistente risco à aplicação da lei penal, diante da intenção notória de permanecer no Brasil, onde reside seu filho menor de idade. Aponta, ainda, a desproporcionalidade da prisão preventiva, pois em caso de condenação, a pena poderá ser cumprida em regime mais brando.

Por fim, aponta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

Pleiteiam a concessão do pedido liminar, a fim de que seja suspensa a prisão preventiva até o julgamento definitivo do writ, ou a aplicação de medidas cautelares alternativas. No mérito, pugnam pela concessão definitiva da

ordem, revogando-se a prisão preventiva. Subsidiariamente, pleiteiam a substituição da custódia por medidas cautelares.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Em uma análise perfuntória, própria desta fase procedimental, vislumbro a plausibilidade das alegações, impondo-se o deferimento da medida liminar.

Segundo consta, o paciente foi preso em flagrante no dia 04/10/2017, quando tentava deixar o território nacional portando a quantia de 6.000 dólares e 1.300 euros.

De acordo com o auto de prisão em flagrante, inicialmente o veículo conduzido por Paulo Neto Ferreira, em que estavam Cesare Battisti e Vanderlei Lima foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, na BR 262. Os ocupantes teriam afirmado que estavam indo pescar em Corumbá/MS. Os policiais rodoviários constataram a existência de "significativa quantidade de moeda estrangeira" e decidiram seguir o veículo ocupado pelo paciente.

Nas proximidades do posto fiscal da Receita Federal na fronteira com a Bolívia (Posto Esdras), Cesare e Vanderlei desembarcaram e entraram em um taxi em direção à Bolívia, tendo sido abordados na sequência. Cerca de 10 minutos após a saída do taxi, Paulo Neto Ferreira seguiu com o automóvel rumo à Bolívia e também foi abordado.

Por ter sido flagrado tentando externalizar a quantia de 6.000 dólares e 1.300 euros (auto de apreensão à fl. 48), o paciente foi preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c/c art. 14, II do CP, como se constata na nota de culpa (fl. 57).

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada em preventiva:

*Passo a decidir. A presente audiência não se destina à produção de prova da materialidade e da autoria do delito ensejador da prisão do custodiado.*

*Todavia, como a alegação da defesa escrita, no sentido de que não houve delito de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro, o juízo houve por bem realizar ligeiras indagações ao custodiado, a respeito. Há, sim, indícios, e robustos, no sentido de que o custodiado se dirigia ao território boliviano transportando consigo valores superiores, em moedas estrangeiras, à quantia permitida pela legislação brasileira, situação que impunha prévia comunicação à repartição competente, o que parece não ter havido. Os depoimentos colhidos na fase policial reforçam os fatos quando aos indícios da prática de evasão de divisas. Diga-se o mesmo em relação ao indiciamento por lavagem de dinheiro, voltando a registrar que a audiência de custódia não se destina à*



produção de prova material e muito menos a qualquer conclusão sobre o mérito do indiciamento. A ordem pública recomenda a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. **O custodiado, há muito encontra-se no Brasil sob a condição de refugiado.** Foi admitido em condição de usufrutuário de todos os direitos inerentes à situação de refugiado e de todos os direitos fundamentais. Assim sendo, **transgredindo, em tese, a regulamentação pertinente à condição de refugiado, está a ofender a ordem pública.** Por outro lado, o custodiado sofreu quatro condenações penais no país de origem, todas relacionadas a fatos gravíssimos. Inobstante, não se houve o cuidado e o dever que deveria ter, no país acolhedor, em relação à postura que lhe impõe a legislação brasileira. Seus antecedentes, gravíssimos, impõem a decretação de sua prisão preventiva, essencialmente por conveniência da efetiva aplicação da lei penal. O fato de o custodiado estar se dirigindo a território estrangeiro, sem autorização do governo brasileiro, como impõe a lei nº 9474/97, deve ser levado em consideração. Dirigia-se ele à Bolívia conduzindo razoável quantia em moedas estrangeiras e também diversas bagagens, como consta do registro da autoridade policial. É notável também o fato, documentado nestes autos, especialmente na peça de fls. 39/46, de que o governo da Itália insiste na extradição do custodiado. Como bem acentuou o Ministério Público Federal, o contexto geral da ocorrência faz concluir, ao menos em caráter provisório, que Cesare Battisti procurava se evadir do território nacional, temendo ser efetivamente extraditado. Considerada essa tentativa de fuga, nos limites de uma convicção provisória, deve ser ela levada em conta também para efeitos de garantia da efetiva aplicação da lei penal. O exposto inviabiliza a substituição por qualquer das medidas previstas no art. 319 do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Cesare Battisti, qualificado". - grifei

Em primeiro lugar, não se constata qualquer elemento mínimo que indique a prática do crime de lavagem de capitais, como entendeu o Juízo de origem.

Não há qualquer indício de que o paciente teria ocultado ou dissimulado a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos valores, tampouco existe substrato fático capaz de indicar a origem criminosa do numerário apreendido.

A conduta que está bem delineada nos autos, através da narrativa do auto de prisão em flagrante, é a evasão de divisas na forma tentada, conduta essa tipificada no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86 na forma do art. 14, II do CP, porquanto houve a tentativa de saída física do numerário, em valor superior ao limite legal, sem declaração à autoridade competente. A corroborar o





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

que foi dito, observo que a Nota de Culpa assinada pelo paciente limitou-se, corretamente, a apontar somente o cometimento do delito de evasão de divisas.

Ainda que se presumisse a origem ilícita do dinheiro (não há nenhum dado que aponte para essa origem ilícita), está cristalino que nenhuma conduta tendente à ocultação ou dissimulação da natureza ou origem de tais valores foi praticada pelos envolvidos. Em suma, desprovido de qualquer fundamento a suposta lavagem de dinheiro. Há, portanto, constrangimento ilegal na espécie, uma vez que, afastada a imputação de lavagem de capitais, não resta preenchido o requisito do art. 313, I do CPP. Vejamos.

A pena máxima do delito do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 é de 6 anos, que por força da causa de diminuição da tentativa, no patamar mínimo (1/3), passa a ser de 4 anos de reclusão.

O art. 313, I do CPP estabelece que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.

Assim, ausentes os requisitos objetivos do art. 313 do diploma processual penal, impõe-se a revogação da prisão preventiva.

Além disso, a autoridade impetrada valeu-se de conjecturas acerca da iminente possibilidade de extradição do paciente, que, segundo o magistrado, encontra-se no Brasil como refugiado e, nessa condição, teria ofendido a ordem pública por transgredir a regulamentação pertinente à sua condição.

Necessárias algumas considerações sobre o assunto.

Após a negativa de extradição do paciente, o Conselho Nacional de Imigração concedeu-lhe visto de permanência, não se tratando, pois, de refugiado, como entendeu o magistrado. Ainda que assim não fosse, a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro acarretaria apenas a perda da condição de refugiado, nos moldes do art. 39, IV da Lei nº 9.474/97.

De qualquer modo, nesta via de cognição sumária, está evidenciado constrangimento ilegal na liberdade de locomoção do paciente diante do não preenchimento do requisito estabelecido no art. 313, I do CPP, o que torna a prisão ilegal.

Por derradeiro, em relação ao crime de evasão de divisas, os impetrantes alegam, em síntese, que i) o valor encontrado com o paciente e mais duas pessoas não excediam o limite legal; ii) ocorrência de crime impossível, em razão do monitoramento realizado pela Polícia Federal; iii) erro sobre a ilicitude do fato.

Tais questões, no entanto, demandam dilação probatória, o que não se admite na via estreita do *habeas corpus*.

Pelo exposto, defiro o pedido liminar para revogar a prisão preventiva de CESARE BATTISTI e substituí-la por medidas cautelares,



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso:

- a) de comparecimento a todos os atos do processo;
- b) comparecimento mensal ao juízo da cidade em que reside para comprovar a residência e para justificar as atividades, podendo esse comparecimento dar-se por carta precatória;
- c) proibição de ausentar-se da comarca de residência, sem autorização do Juízo.

Cumpra-se.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao MPF.

P.I

São Paulo, 06 de outubro de 2017.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **6491454v7.**, exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."



**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
3ª Vara Federal de Campo Grande  
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

79  
29

**TERMO DE COMPROMISSO**  
nº 12/2017 – SE03

Classe

Comunicado de Prisão em Flagrante

Processo n.º

0003914-57.2017.4.03.0000/MS

Investigado

**CESARE BATTISTI**

Nacionalidade

Italiana

Naturalidade

Cisterna/IT

Nome do pai

Antonio Battisti

Nome da mãe

Maria Battisti

Identidade

V752277R/DIREX

CPF

234.990.168-85

Residência

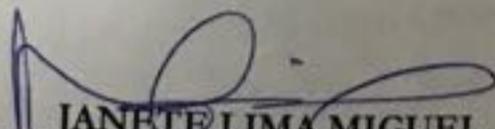
Rua Bonifácio Nunes, em São José do Rio Preto/SP, atualmente instalado na Rua Francisco Chaves, 203, em Cananea/SP.

Diante da decisão proferida nos aludidos autos, **compareceu** o investigado acima qualificado, prestando, neste momento, o **COMPROMISSO** de observar fielmente as disposições abaixo descritas, em cumprimento a decisão que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares:

- 1) O comparecimento a todos os atos do processo.
- 2) Comparecimento mensal ao juízo da cidade em que reside para comprovar a residência e para justificar as atividades, podendo esse comparecimento dar-se por carta precatória.
- 3) Proibição de ausentar-se da comarca de residência sem autorização do Juízo.

Lidas as condições supra mencionadas, o investigado comprometeu-se a cumpri-las bem e fielmente, sob pena de revogação do benefício, ora concedido, com a conseqüente expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Danilo César Maffei, Diretor de Secretaria, RF 7118, digitei e conferi.  
Campo Grande, 06 de outubro de 2017.

  
JANETE LIMA MIGUEL  
JUÍZA FEDERAL

CESARE BATTISTI  
Compromissado



28  
D

# Alvará de Soltura

Nº 016/2017-SQ03 – 3ª Vara

Assessoria  
Habeas Corpus

Referente ao processo nº  
0003914-57.2017.4.03.0000/MS

Processos relacionados:  
Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0008260-93.2017.403.6000

Partes  
Esare Battisti X Justiça Pública

Nome do(a) preso(a):  
**ESARE BATTISTI**, italiano, divorciado, natural de Cisterna/IT, nascido aos 13/12/1954, filho de Antonio Battisti e Maria Battisti, documento de identidade nº 152277R//DIREX e CPF nº 234.990.168-85.

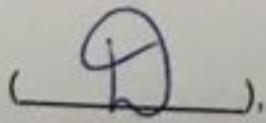
Local:  
Atualmente preso na Delegacia da Polícia Federal em Corumbá/MS.

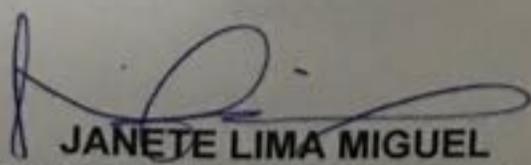
A DOUTORA JANETE LIMA MIGUEL, MM. JUIZ FEDERAL EM PLANTÃO JUDICIÁRIO, DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, EM CAMPO GRANDE-MS, NA FORMA DA LEI, ETC,

**M A N D A** ao Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) ou à Autoridade Policial que, ao lhe ser este **ALVARÁ** apresentado, se dirija ao local onde estiver preso(a), com as formalidades legais e observando, ponha em liberdade, a pessoa acima qualificada, se por outro motivo não estiver preso (a), tendo em vista a decisão que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça obter o endereço atualizado

do réu.

2017. Eu, , Danilo César Maffei, RF 7118, Diretor de Secretaria, expedi e conferi.

  
**JANETE LIMA MIGUEL**  
Juiz Federal em plantão judiciário